



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.001031/2004-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.019 – 1ª Turma
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS.

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos comparados não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso. Na parte conhecida, por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Rafael Vidal de Araújo. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls.4.405/4.440) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 256 de 22/06/2009.

O presente processo é decorrente de auto de infração lavrado para constituição de crédito relativo ao IRPJ e CSLL dos anos calendário de 1999 a 2003, em razão constatação das infrações descritas na tabela abaixo:

Item	Descrição	Termo de Constatação		
		Data	Fls.	Vol.
01	Glosa de custos e de despesas não comprovadas – serviços de terceiros	30.07.2003	13/35 (36/296)	1 e 2
02	Glosa de custos e de despesas não comprovados – publicidade e propaganda	25.09.2003	428/430 (299/396)	2 e 3
03	Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – conta de movimento de viagens e representações	18.09.2003	408/415	3
04	Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – Seguros Itaú Vida – complementação	08.10.2003	709/717	4
05	Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – seguros para sócios – Bradesco	24.09.2003	424/427 (416/423)	3
06	Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – conta de movimento de viagens e representações	25.09.2003	431/435	3
7	Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – seguros indedutíveis (Soma Seg.)	02.10.2003	436/438	3
8	Glosa de depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado	12.11.2003	824 e 835/837	5
9	Glosa de amortização – benfeitorias pertencentes a pessoas ligadas (construções e benfeitorias em imóveis locados por Terra Molhada Participações Ltda)	27.04.2004	896/899 (838/895, 900/996)	5
10	Valores não amortizáveis – incorreta identificação da natureza dos ágios contabilizados e conseqüente amortização indevida dos mesmos (ágio que havia sido pago por empresas incorporadas (Origem, Antuérpia) na aquisição de participação societária da própria incorporadora (fiscalizada), com fundamento em “rentabilidade futura”, além da apropriação de ágio na incorporação da empresa Cantalon S/A	04.05.2004 e 27.05.2004	2060/2085 2088/2090	11
11	Contraprestação de arrendamento mercantil – inobservância dos requisitos legais	12.11.2003	825/828 e 829/831 439/702 e 832/834	5, 3 e 4
12	Amortizações indevidas nos períodos de 2000 a 2003 decorrentes de eventos do ano-calendário de 1999		898, 2064, 2067, 2089, 2156	5, 11
Obs.	Item 8 é objeto de recurso de ofício – valor exonerado inferior a R\$ 1 milhão.			

Insurgiu-se a recorrente contra o acórdão 1402-00.342 proferido pelos membros da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, os quais, por unanimidade de votos, (i) não conheceram do recurso de ofício – tinha como objeto o item 08; (ii) admitiram o recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência; (iii) excluir das glosas de custos e de despesas, o valor de R\$ 808.928,51 e as glosas de amortização de ágio e de contraprestações de arrendamento mercantil

e, por maioria de votos, (iv) mantiveram a glosa das despesas relacionadas ao seguro saúde de assistência médica e (v) excluíram a glosa de amortização das benfeitorias.

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que a decisão recorrida diverge do entendimento adotado por outras turmas deste Conselho relativamente (i) ao conhecimento do Recurso de Ofício segundo as regras previstas à época da decisão recorrida, (ii) a amortização de ágio em incorporação – item 10, (iii) ao ônus da prova da necessidade da despesa operacional, (iv) cancelamento de exigência por imprecisão – item 01, (v) descaracterização do contrato de arrendamento mercantil – infração 11, (vi) glosa de despesas com benfeitorias em imóveis locados de pessoas ligadas – item 09,

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento parcial ao recurso, exclusivamente quanto ao **tratamento conferido ao Recurso de Ofício e com relação a quem cabe comprovar, para fins de dedução de despesas, o requisito necessidade – item 02.**

O acórdão, na parte em que foi admitido o recurso especial, foi assim ementado:

“RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE. Sendo o valor exonerado inferior ao valor estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, não se conhece do recurso de ofício.

(...)

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Exclui-se do lançamento a parte dos custos e despesas comprovados por meio de documentos, bem como, as despesas para as quais não se consegue identificar a razão da glosa de cada item, uma vez que nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento não pode ser impreciso.

(...)

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Para que custos e despesas sejam dedutíveis é necessária a apresentação de prova documental de que são usuais, normais e necessários às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.”

Relativamente ao conhecimento do Recurso de Ofício afirmou que deve ser considerado o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância e não o valor previsto em Portaria do Ministro da Fazenda, posterior à decisão recorrida. Trouxe como paradigma o acórdão 1803-00.312, assim ementado:

“NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVINIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS — INAPLICABILIDADE. No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos

processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - REVOGADA A NORMA QUE FUNDAMENTAVA O LANÇAMENTO, INSUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE. Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração em detrimento da lei que vigorava ao tempo de sua prática, em prestígio ao princípio da retroatividade benigna, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Revogada a disposição legal que fundamentava a penalidade apontada no lançamento, torna-se insubsistente a exigência.”

Transcreveu trecho do acórdão paradigma:

“Cumpre-se, de imediato, enfrentar uma questão preliminar acerca do conhecimento ou não do presente recurso de ofício em função do limite de alçada previsto para o reexame por esse colegiado, o qual na data da sua interposição, na vigência da Portaria MF nº 375/2001 era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e atualmente 6 de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por força da IN nº 3 de 03/01/2008.

Isto porque, na data da interposição do presente recurso o limite que vigia foi atingido, cabendo, à época, a sua interposição. Contudo, o limite vigente na ocasião da sua apreciação, no presente julgamento, não foi alcançado, suscitando, assim, dúvida acerca da possibilidade do seu conhecimento.

Com efeito, a questão a ser elucidada é saber se a norma processual superveniente à interposição do recurso, qual seja a IN nº 3 de 03/01/2008, é aplicável ou não no momento do seu julgamento. Assim, passo, pois, enfrentá-la.

No direito processual civil, que entendo aplicável ao processo administrativo fiscal, de forma subsidiária, com o que ele não conflitar, como "in caso", vigora o princípio "tempus regit actum", ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

O ato processual em exame, qual seja, o recurso de ofício, é anterior ao advento da IN nº 3 de 03/01/2008, que instituiu um novo limite de alçada para reexame por este colegiado, não podendo, pois, lhe ser aplicável, logo, aplica-se, na hipótese, a norma processual vigente à época do ato processual sob exame, qual seja, a Portaria MF nº 375/2001.

Desta forma, forçoso concluir que é cabível a análise do pleito em função do aduzido limite previsto na Portaria MF nº 375/2001 ter sido superado à época da interposição do recurso.”

Quanto a infração relativa a despesas não comprovadas sustentou que foi indevida a exclusão do valor de R\$ 16.325,00, pois é ônus do contribuinte comprovar a necessidade e a efetividade da despesa operacional. Trouxe como paradigma o acórdão 1101-00.234, assim ementado:

“DECADÊNCIA — ANO 1999 — IRPJ — Se a contribuinte era tributada com base no lucro real anual, o fato gerador do imposto de renda, que é complexo anual, encerra-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, deve ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 40 do CTN.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS — IRPJ — Segundo o art. 299 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, quando pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. **Para deduzir as despesas, a contribuinte deverá comprovar, portanto, a efetividade, a necessidade do gasto à atividade da empresa e a usualidade para desenvolvimento do seu objeto social, sendo seu o ônus de tal comprovação.**”

O contribuinte apresentou contrarrazões, por meio da qual, relativamente a parte conhecida do Recurso Especial, contestou o ônus da prova da necessidade da despesa deduzida afirmou que no caso do acórdão recorrido houve comprovação da despesa em questão, pois foram apresentados boleto e nota fiscal, os quais levaram o colegiado a quo a concluir que as despesas seriam dedutíveis, a não ser que o Fisco produzisse prova hábil a elidir aquela já apresentada pelo contribuinte. Nesse ponto conclui pela inexistência de divergência jurisprudencial, já que no acórdão paradigma o contribuinte não foi capaz de apresentar elementos que comprovassem a necessidade dos empréstimos bancários contraídos no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Relativamente ao Recurso da Fazenda Nacional, cumpre destacar que, em sede de exame de admissibilidade, o mesmo teve seguimento na parte relativa: (i) ao tratamento conferido ao Recurso de Ofício e (ii) a quem cabe comprovar, para fins de dedução de despesas, o requisito necessidade – item 02.

Em relação ao valor de alçada para o Recurso de Ofício, não merece reforma o acórdão recorrido, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre lembrar que o valor exonerado, nos termos do acórdão proferido pela DRJ, em 20/10/2004, foi de R\$ 915.987,60.

À época do mencionado julgamento, vigia a Portaria MF 375 de 07/12/2001, que assim dispunha:

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento da DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Entretanto, o mencionado dispositivo legal foi revogado pela portaria MF nº 03 de 03/01/2008, que assim dispôs:

“Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Veja-se que à época em que foi proferido o acórdão, ora recorrido, 15/12/2010, o valor de alçada para o Recurso de Ofício era de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo correto, portanto, sua aplicação.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, p.98:

"É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de aplicação imediata da lei processual, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas de preservação situações jurídicas consumadas, que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorrem. Superadas as dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei processual nova encontre diante de si uma dessas situações — ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido."

Assim é que doutrina e jurisprudência, identificando situações jurídicas consumadas, delimitam a aplicação imediata da norma processual, especialmente naqueles atos cuja alteração representaria a perda de um direito. Tal se dá com a possibilidade de recorrer e com os requisitos de admissibilidade, que devem ser analisados à luz da legislação vigente à época da ciência da decisão recorrida (Súmula 26 do TRF-1º Região — "A Lei regente ao recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão").

Nessa linha de raciocínio, admitir-se-ia o conhecimento do recurso, haja vista o limite vigente à data da sua interposição.

Não obstante, há outros princípios do direito processual, notadamente os que visam celeridade e economia processual, bem como o caráter instrumental do processo, que nos demandam análise um pouco mais profunda.

Insta salientar, nesse ponto, o critério da conveniência da administração. Ora, se a própria administração, parte no processo administrativo, interessada na revisão dos atos administrativos produzidos em seu seio, determina que não deverão ser interpostos recursos de ofício em processos cujo valor fique abaixo de um montante maior de alçada, nenhum prejuízo causará a aplicação imediata desta norma aos processos pendentes, pois não haverá qualquer ferimento a situações jurídicas consumadas e aos direitos delas decorrentes.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“FIXAÇÃO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. Quando da instituição de novo limite de alçada para as Delegacias de Julgamento pelo Ministério da Fazenda, tal limite aplica-se imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento em face do princípio "Tempus Regit Actum", pelo qual a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO” (Processo 10314.004692/2002-55. Acórdão 301-34.316)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AMPLIAÇÃO. CASOS PENDENTES. Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008). Recurso Especial negado.” (Processo 19515.004517/200357 Acórdão CSRF 9202-003.301)

“RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. APLICABILIDADE IMEDIATA. Aplica-se aos recursos de ofício não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário.” (Processo 11330.001026/200734. Acórdão CSRF 9202-003.027)

“RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AMPLIAÇÃO. CASOS PENDENTES. Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008. Recurso de ofício não conhecido.” (Processo 13808.000983/995. Acórdão 1101-000.627)

Desse modo, neste ponto, **conheço do Recurso Especial para negar-lhe provimento.**

Ademais, **em relação ao ônus da prova, para fins de dedução de despesas, o recurso não atende requisito de admissibilidade, razão pela qual, dele não tomo conhecimento.**

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, foi excluída a glosa (item 02 da tabela) das despesas de R\$ 10.500,00 e mais R\$ 5.825,00, totalizando R\$ 16.325,00, **sob o fundamento de que a fiscalização não trouxe elementos capazes de demonstrar que tais despesas não eram necessárias** à atividade da empresa, ou seja, houve inversão do ônus da prova, pois o contribuinte trouxe a documentação que entendia suficiente à demonstração da efetividade e necessidade das despesas deduzidas.

Nesse ponto, cumpre a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Infração 2 – glosa de custos e despesas por falta da comprovação da necessidade – termo de constatação de 25.09.2003, de fls. 428/429. (...)”

Quanto a Nota Fiscal emitida por Tammaro Artes Gráficas no valor de R\$10.500,00, pela descrição aposta na nota fiscal, refere-se a produção de encartes - 136 caixas e foi apresentado o boleto bancário.

Neste caso, para caracterizar a desnecessidade da despesa, a autoridade fiscal deveria ter aprofundado a investigação fiscal.

Quanto as demais despesas (9 itens) que individualmente são de pequeno valor, e que totalizam R\$5.825,00, a fiscalização não trouxe elementos que permitam concluir que as mesmas não são necessárias a atividade da empresa.

Portanto, devem ser excluídas da glosa as despesas no valor de R\$10.500,00 mais R\$5.825,00, que totaliza R\$16.325,00.”

Por outro lado, o acórdão paradigma, apresenta situação fática diversa, pois o contribuinte manteve-se inerte e deixou de comprovar a efetividade e necessidade da despesa deduzida à sua atividade. Segue trecho da ementa:

“(...) Para deduzir as despesas, a contribuinte deverá comprovar, portanto, a efetividade, a necessidade do gasto à atividade da empresa e a usualidade para desenvolvimento do seu objeto social, sendo seu ônus tal comprovação.”

Do exposto, nota-se que os acórdãos cotejados cuidam de situações fáticas distintas.

É possível notar que o acórdão paradigma trata do ônus da prova em um primeiro momento (contribuinte, intimado, mantém-se inerte) e o acórdão recorrido trata de análise e de valoração de provas e não de tese que afirme que o ônus de provar é sempre da fiscalização, ou seja, trata do ônus da prova em um segundo momento (contribuinte, intimado, apresenta os documentos que entende suficientes à demonstração da efetividade e necessidade das despesas deduzidas, entretanto, a fiscalização, ao analisar e valorar as provas, não aceita a

justificativa do contribuinte, mas também não demonstra a desnecessidade de tais despesas).

Desta forma, tem-se que as questões enfrentadas nos acórdãos cotejados são diversas. Ausência de similitude fática.

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial.

É nesse mesmo sentido o entendimento adotado por este Conselho, conforme julgados cujas ementas seguem transcritas:

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. Não se conhece de recurso especial, se os acórdãos comparados não tratam da mesma questão fática.” (Acórdão nº 9202001.784, de 28/09/2011)

“RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido. (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)

Assim, conheço parcialmente o Recurso da Fazenda Nacional para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo.

2. Não obstante o sólido voto do ilustríssimo relator, ousou divergir do mesmo na parte conhecida do recurso pelos fundamentos a seguir.

3. A causa trazida à nossa apreciação diz respeito à possibilidade de se conhecer, ou não, do recurso de ofício em razão do limite mínimo exigido para sua interposição (limite mínimo de alçada recursal), em razão do novo valor mínimo estipulado por legislação superveniente, especificamente a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. Trata-se de matéria de aplicação do direito processual intertemporal.

4. A Portaria MF nº 3, de 2008, revogou a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, tanto esta como aquela definiram o início de suas vigências com a seguinte cláusula: "*entra em vigor na data de sua publicação*".

5. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, assim denominado pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, traz, em seu art. 6º, regra geral de aplicação das leis no tempo.

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

..."

6. Conforme essa regra geral, o ato jurídico perfeito, definido conforme o §1º do art. 6º da LINDB, está protegido contra alterações legais posteriores. Prerrogativa essa elevada constitucionalmente a direito e garantia fundamental, estando gravada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988 (CR88).

7. A questão então é saber se a interposição do recurso de ofício é um ato jurídico perfeito. A meu ver, o momento de incidência da Portaria MF nº 3, de 2008, bem como da Portaria MF nº 375, de 2001, é apenas e tão somente no dia de interposição do recurso de ofício, outro não poderia ser o entendimento, pois as próprias ementas destas Portarias são bastante categóricas: "*estabelece limite para **interposição** de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)*".

8. Logo, estando a interposição do recurso de ofício já consumada segundo a Portaria MF vigente ao tempo em que se efetuou reputa-se como ato jurídico perfeito; inevitável, portanto, o enquadramento ao §1º do art. 6º da LINDB; e, conseqüentemente, é imperioso aplicar as proteções do *caput* do mesmo art. 6º e do inciso XXXVI do art. 5º da CR88 ao caso concreto.

9. Superados os exames quanto às regras gerais, passemos propriamente ao direito processual. Relativamente à controvérsia de saber qual lei processual é aplicável aos processos

em curso, Cintra, Dinamarco e Grinover explicam os três diferentes sistemas que tentam resolver o problema: (Teoria Geral do Processo. 30ªed. Malheiros, 2014, págs. 121 e 122):

a) o da *unidade processual*, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;

b) o das *fases processuais*, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplinada por uma lei diferente;

c) o do *isolamento dos atos processuais*, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.

10. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica tanto no Código de Processo Penal (art. 2º) como no Código de Processo Civil (art. 1.211), é o sistema do isolamento dos atos, *verbis*:

Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 5.869, de 11/01/1973:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

11. Consultando-se a doutrina a respeito da questão, constatou-se que:

a) comentando o artigo 1.211 do CPC, Pontes de Miranda ensina que "*a lei processual civil é de incidência sobre todos os atos que se vão praticar ou se estão praticando*". (Comentários ao Código Processo Civil, Vol. XVII, 2ªed. Forense, pág. 4);

b) Sobre a aplicação da lei nova aos processos pendentes, leciona Moacyr Amaral Santos que "... *válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subsequentes. Esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária ..., as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes*". (Primeiras Linhas de Direito Processo Civil, 1º Vol., 29ªed. Saraiva, 2012, pág. 56).

12. A jurisprudência, a respeito do art. 1.211 do CPC, assim se manifesta¹:

"Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão" (STJ-2ª Seção, CC 1.133, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11332, DJU 13.4.92).

No mesmo sentido: Súmula 26 do TRF-1ª Reg.: "A lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão" (RT 732/424)

"O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do CPC. ..." (STJ-RF 385/263: Corte Especial, ED no REsp 649.526, um voto vencido).

"A lei nova que impõe exigência formal para a interposição de apelação, antes inexistente — comprovação do preparo no momento de protocolar a petição de recurso — não incide sobre os casos em que o prazo recursal já está em curso" (STJ-RF 337/230, maioria).

"A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, Min. José Delgado, j. 1.8.06, DJU 4.9.06).

"As condições de admissibilidade da ação rescisória são as da lei sob cujo império transitou em julgado a sentença rescindenda" (STJ-2ª Seção, AR 48, Min. Fontes de Alencar, j. 25.4.90, DJU 28.5.90)

13. Há de se reconhecer e dar pleno cumprimento no caso em exame ao princípio de que **o tempo rege o ato** (em latim: *tempus regit actum*), ou ainda, ao se reger o ato deve-se utilizar o seu tempo. Cite-se ainda elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), lembrado pela recorrente, que traz excelente definição deste princípio geral e essencial de direito público:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO

PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

...

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

..." (AgRg no REsp 663864 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 205)

13.1. Este princípio deixa claro que o ato deve ser regido (julgado, criticado, avaliado) pela legislação que estava vigente e aplicável no momento em que todos os seus elementos entraram para o universo das coisas criadas e, devidamente ajustados, culminaram na prática do mesmo ato

13.2. Portanto, ao se julgar o conhecimento, ou seja, ao se reexaminar (reger) os pressupostos de admissibilidade do recurso (o ato), deve-se utilizar a legislação da época da sua interposição (que era o momento no qual esses pressupostos deveriam ser atendidos: o seu tempo) e não a legislação vigente no momento em que se faz esse julgamento (exame da regular interposição).

13.3. Sintetizando, conclui-se, que o princípio do "tempus regit actum", somente é observado quando, na decisão sobre a regular formalização do recurso ou a respeito do seu conhecimento, a legislação apreciada e aplicada é aquela vigente ao tempo de sua formalização e não a do tempo do seu julgamento, que pode ocorrer e ocorre vários anos após a formalização.

14. Por fim, urge conhecer da decisão definitiva de mérito, unânime, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, seguindo a sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, no REsp 1144079/SP (Relator Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento: 02/03/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011, DECTRAB vol. 208 p. 27).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. ...

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a *fortiori*, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para apreciação da remessa oficial. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (Grifou-se)

Precedentes citados: EREsp 600.874/SP, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, DJ 17/09/2007.

15. Uma questão incidental que se impõe é se, ao referido julgado, os conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF deverão reproduzi-lo, por força do art. 62-A do RI-CARF, à Portaria MF nº 3, de 2008.

15.1. Entendo que sim, por que o referido art. 62-A fala em "matéria infraconstitucional" e não em "legislação infraconstitucional" e remessa necessária corresponde

mutatis mutandis ao recurso de ofício, estando configurada a **mesma matéria** infraconstitucional.

15.2. Logo, a decisão definitiva de mérito do STJ, antes colacionada, seguindo a sistemática prevista pelo art. 543-C do CPC, conduz a conclusão de que esta matéria infraconstitucional deve ser assim decidida: *"a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a interposição do recurso de ofício for anterior à mudança engendrada pela Portaria MF nº 3, de 2008, porquanto, à época, o mencionado valor de alçada a limitar o cabimento do recurso de ofício foi superado"*.

16. Portanto, acertado o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1803-00.312, de 09/03/2010, ao sentenciar no sentido de haver incidência do princípio *"tempus regit actum"* (o tempo rege o ato), não havendo razões para se conceder retroatividade à Portaria MF nº 3, de 2008.

17. Tendo em vista que o tema em estudo é relevante para todas as Seções do CARF e já foi enfrentado por diversas vezes, tendo sido adotado em sua maioria posicionamento contrário ao que aqui se defende, justifica-se um exame dos fundamentos dos precedentes, ao que passo a fazê-lo.

18. Inicialmente, teve passagem pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC), 3ª Câmara, e enfrentou alteração anterior da legislação, conforme se depreende do Acórdão nº 103-19.269, de 17/03/1998, com a seguinte ementa:

"RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000 Ufirs quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R\$500.000,00."

18.1 Cumpre a transcrição do voto condutor deste primeiro precedente:

"Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso não tem mais o pressuposto de admissibilidade em face de recente Portaria Ministerial limitando o conhecimento de apelos nesta Instância ao valor mínimo corrigido de R\$ 500.000,00.

Assim, em face da norma superveniente e da circunstância de que o crédito cancelado é inferior a aquele valor, ainda que à oportunidade de sua formulação consentâneo com a legislação então vigente (limite de alçada além de 150.000 Ufirs) dele não tomo conhecimento."

19. Em seguida, a 5ª Câmara do 1º CC também decidiu no mesmo sentido, segundo ementa e trechos do voto do relator do Acórdão nº 105-12.917, de 19/08/1999, abaixo transcritos:

19.1. Ementa:

"RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido."

19.2. Trechos do voto condutor, Conselheiro Nilton Pêss:

"O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao **atual** valor mínimo estabelecido para tal recurso.

...

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido. ..."

20. Com base no precedente do item 18, que enquadrrou o limite mínimo de alçada como pressuposto de admissibilidade, surge o Acórdão nº 104-22.968, de 23/01/2008, da 4ª Câmara do 1º CC, já sob a égide da Portaria MF nº 3, de 2008, que posteriormente se tornou **referência** no assunto, cuja ementa está assim enunciada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFICIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Recurso de ofício não conhecido."

20.1. O voto condutor do Acórdão nº 104-22.968 ensina que:

Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R\$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a **remessa oficial**.

Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.

Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

...

Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.

*Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício **perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente**. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício."* (Grifou-se)

21. No ano de 2008, com a publicação da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, surgiram vários julgados analisando a questão e concluindo da mesma forma que o recorrido, a exemplo dos Acórdãos nº 104-23.059, de 06/03/2008; nº 102-49.002, de 23/04/2008; nº 104-23.269, de 24/06/2008; nº 102-49.140, de 25/06/2008; nº 104-23.391, de 07/08/2008; nº 106-17.122, de 09/10/2008; nº 104-23.601, de 06/11/2008; nº 108-09.766, de 13/11/2008; nº 102-49.413, de 16/12/2008; nº 108-09.810, de 19/12/2008.

22. Já no âmbito do CARF, a jurisprudência uníssona do 1º CC foi confirmada, sendo aplicada, além de no acórdão recorrido, nos seguintes Acórdãos, entre outros:

1ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 1101-000.627, de 24/11/2011; nº 1802-01.087, de 17/01/2012; e nº 1301-00.899, de 08/05/2012.

2ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 2202-00.548, de 13/05/2010; nº 2101-00.684, de 18/08/2010; nº 2101-00.736, de 22/09/2010; nº 2403-00.174, de 22/09/2010; nº 2101-01.020, de 16/03/2011; nº 2202-01.083, de 12/04/2011; nº 2101-001.461, de 07/02/2012; nº 2101-01.529, de 13/03/2012; nº 2101-002.188, de 14/05/2013; nº 2202-002.528, de 19/11/2013; nº 2202-002.542, de 20/11/2013; e nº 2401-003.347, de 22/01/2014.

3ª Seção de Julgamento: Acórdãos nº 3201-00.094, de 20/05/2009; nº 3403-00.496, de 25/08/2010; nº 3403-00.553, de 27/08/2010; e nº 3101-001.174, de 17/07/2012.

23. E o assunto, embora recente na 1ª Turma de Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), já foi decidido nas 3ª e 2ª Turmas da mesma CSRF, a exemplo dos Acórdãos nº 9303-002.165, de 18/10/2012; nº 9202-002.652, de 24/04/2013; nº 9202-002.930, de 05/11/2013; nº 9202-003.027, de 11/02/2014; e nº 9202-003.129, de 27/03/2014.

24. Após o exame dos principais precedentes a respeito do tema que se procura pacificar, oriundos desde o Primeiro Conselho de Contribuintes e passando pelas três Seções do CARF, pôde-se identificar que os argumentos sobre os quais repousam o entendimento da impossibilidade de se conhecer do recurso de ofício em razão da aplicação de limite mínimo de alçada superveniente são: 1) por ser norma processual, deve-se aplicar imediatamente a Portaria que aumenta o limite; 2) ausente pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício; 3) perda de objeto do recurso em decorrência de legislação superveniente; 4) deve-se aplicar o princípio da celeridade e economia processual; e 5) a nova Portaria equipara-se à manifestação de desistência (por conveniência da administração) do recurso.

25. Relativamente ao primeiro argumento da jurisprudência administrativa (aplicação imediata por ser norma processual), este já foi suficientemente enfrentado ao longo do Voto, com menção à doutrina e à jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido demonstrado sua improcedência.

26. Apenas para esclarecer o fato de que o princípio de que "*o tempo rege o ato*" foi indicado tanto a favor como contra o que aqui se defende, faz-se necessário indicar a correta leitura deste princípio. O tempo que rege o ato é, obviamente, o tempo do ato; assim o tempo do recurso de ofício é o momento de sua interposição, neste tempo é que é praticado o ato de recorrer. O tempo do julgamento do recurso de ofício não é o tempo que o rege, pois o ato que é praticado dá origem ao acórdão que decide o recurso e não ao próprio recurso. Portanto, o tempo que rege o recurso é o da interposição e não o do seu julgamento. Imprópria, portanto, a aplicação deste princípio em uma defesa no sentido contrário ao aqui apresentado.

27. Em se tratando da segunda alegação, sabe-se que o conhecimento, sendo preliminar do julgamento, é o momento em que é feita a comprovação de que o recurso cumpriu com os requisitos de validade, a exemplo da **tempestividade, da capacidade processual e da correta interposição**, apenas para ficar nesses pontos. Esse requisitos podem ser denominados de pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, a despeito de não haver dispositivo regimental ou da própria legislação específica que assim os denominem, como no caso do recurso especial.

27.1. De fato, pode haver a análise do requisito de interposição do recurso de ofício, tanto é que se a Delegacia de Julgamento da RFB formalizasse recurso de valor abaixo de 1 (hum) milhão de reais, após a entrada em vigor da Portaria MF nº 3, de 2008, então o não conhecimento seria devido.

27.2. Agora, a análise do requisito de interposição do recurso de ofício, pressuposto de admissibilidade, deve respeitar as interposições que configuram atos jurídicos perfeitos, conforme visto nos itens 6 a 8, bem como observar o ordenamento jurídico brasileiro quanto à adoção do sistema de atos isolados, segundo o que se estudou nos itens 9 a 12.

27.3. Portanto, relativamente aos recursos de ofício interpostos de 10 de dezembro de 2001 até 6 de janeiro de 2008, somente aqueles de valor menor que ou igual a 500 (quinhentos) mil reais não atendem ao pressuposto de admissibilidade de correta interposição e, por isso, não podem ser conhecidos. Quanto aqueles de valor maior que 500 (quinhentos) mil reais está perfeita a interposição e atendido o pressuposto de admissibilidade.

27.4. Conclui-se que há de se afastar o entendimento de ausência de pressuposto de admissibilidade como fundamento para não se conhecer, a partir de 7 de janeiro de 2008, dos recursos de ofício interpostos em conformidade com a Portaria MF nº 375, de 2001.

27.5. Sob outro prisma, entender diferentemente corresponderia a aceitar que a Portaria MF nº 3, de 2008, foi capaz de imprimir um vício de nulidade em algo que nasceu sem defeitos, pois a condição necessária para que seja proposto o recurso trata da própria existência do mesmo.

27.6. Pretender que a Portaria MF nº 3, de 2008, seja aplicável não à interposição dos recursos de ofício, mas sim à **permanência na existência** dos recursos de ofício, ou como requisito de sua procedibilidade, é alterar a natureza da norma. A procedência, ou não, do

recurso independe da alteração de condição de existência, tendo em vista que já existe o recurso. Somente dispositivo específico na própria Portaria poderia criar esse requisito ou diretamente "destruir" os recursos já interpostos.

28. Quanto à perda de objeto em decorrência de legislação superveniente, terceiro argumento da jurisprudência administrativa, entendo que tal possibilidade somente pode se dar quando a alteração da legislação implique numa total ineficácia do instrumento para atingir os seus fins, ou seja, quando o objeto não tenha mais condições de ser atingido.

28.1. Assim é que para o caso sob análise, a perda do objeto do recurso *ex officio* não se caracteriza, pois o objeto do recurso é a reforma de um acórdão recorrido pela matéria, o que, ao meu ver, não restou prejudicado. Em outras palavras, o objeto de um recurso de ofício não é ser maior que um determinado valor. Os objetos dos recursos de ofício impetrados anteriormente à Portaria MF nº 3, de 2008 continuam plenamente eficazes.

29. O princípio da celeridade e economia processual tem sua maior expressão no inciso LXXVIII da Carta Magna com a seguinte redação: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Chama atenção o fato de que a celeridade processual deve ser garantida a todos e não apenas a uma das partes. Portanto, deixar de apreciar o recurso de uma das partes, a fim de garantir celeridade da tramitação do processo a outra parte, não me parece a melhor forma de efetivar esse princípio.

29.1. Entendo que o caráter instrumental do processo pode ser levantado como justificativa para resolver entraves formais no processamento do recurso, mas não consigo entendê-lo como apropriado para fulminar o direito material da parte.

30. Relativamente ao quinto fundamento, entendo que a equiparação a manifestação de desistência (por conveniência da administração) seria possível apenas se o art. 34, inciso II, do Decreto do Processo Administrativo Fiscal - PAF (nº 70.235, de 6 de março de 1972), que dá suporte a Portaria MF nº 3, de 2008, previsse esta possibilidade. Em não sendo o caso, penso que esteja havendo uma ampliação da competência do Ministro de Estado da Fazenda. Ademais, a própria existência do recurso especial em julgamento é um atestado de que a Fazenda Nacional não desistiu, antes está manifestando o contrário, ou seja, está manifestando que mantém a pretensão de ver o seu recurso apreciado.

31. Por fim, apenas como um último ponto, há que se alertar para o fato de que podem ocorrer casos em que, embora o valor do recurso de ofício no momento de sua interposição esteja abaixo do limite mínimo de alçada da Portaria MF nº 3, de 2008, este valor, se considerada a devida correção até o momento do julgamento do recurso de ofício (como se pretende a decisão recorrida), certamente ultrapassará o valor do limite mínimo de alçada. Assim, estar-se-á atingindo valores superiores ao limite mínimo de alçada, indo além do que foi desejado pelo art. 34, II, do Decreto do PAF.

32. Por todo o exposto, a Portaria MF nº 3, de 2008, que instituiu novo limite mínimo de alçada recursal, não pode ser aplicável aos recursos de ofício interpostos anteriormente à sua vigência. Dessa forma, aplica-se a norma processual vigente à época, qual seja, a Portaria MF nº 375, de 2001. Logo, em sendo o valor do recurso de ofício na época de sua interposição superior ao limite previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, é forçoso concluir que é cabível a análise do pleito.

Processo nº 10882.001031/2004-95
Acórdão n.º **9101-002.019**

CSRF-T1
Fl. 4.644

33. Na esteira dessas bem lançadas razões de decidir, o meu voto foi no sentido de, na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando-se o retorno dos autos a Turma *a quo*, para apreciação do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Conselheiro